

PARECER JURÍDICO Nº 001/2022 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 01/22, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Walter Junior Macedo, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de concessão de revisão geral de salário aos Servidores Públicos ativos, inativos e pensionistas, aos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, aos Conselheiros Tutelares do Município de Caçu/GO, aos Servidores do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Caçu – CAÇUPREV, no patamar de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), com retração dos efeitos à 1º de janeiro de 2022, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

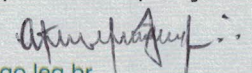
A matéria foi protocolizada nesta Casa no dia 14 de janeiro de 2022, capeada pelo Ofício Mensagem nº 001/2022, de 14 de janeiro de 2022, trazendo objetivas justificativas sobre as razões pela qual a matéria foi editada e enviada à Câmara Municipal, assim como afirmando, previamente, a não violação de limites legais fincados na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal nº 101/2000).

No Ofício Mensagem citado requereu que a matéria tenha tramitação em regime de urgência e que o Presidente do Legislativo convoque Reunião Extraordinária para deliberação plenária sobre a matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

Observo que a matéria está em franca consonância com a Lei Municipal nº 993/94 que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Caçu, a qual estipulou a data base e o índice medidor da inflação a ser reposta aos atingidos, senão vejamos o seu artigo 197:

“Art. 197. Terá como data base o mês de janeiro, para revisão e reajuste salariais dos servidores públicos deste município, ficando definido como índice para recomposição





de perdas inflacionárias a cada ano o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

O Legislativo Mais Perto de Você

Por outro lado, vejo que é permitido, numa só matéria, o atingimento da revisão geral a todos os servidores da administração pública municipal, assim como aos agentes políticos de ambos os poderes (Executivo e Legislativo), mediante consolidado entendimento esposado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, em interpretação formal do Inciso X, do Artigo 37 da Constituição Federal.

Faço aqui importante ressalva, quanto ao dever de observação dos limites contidos na Carta Magna inerente aos Agentes Políticos do Poder Legislativo, que tiveram seus subsídios fixados em 2016 no teto máximo permitido (lei que vigora até a presente data), considerando a porcentagem legal (30% dos subsídios dos Deputados Estaduais), os quais permanecem inalterados até a presente data. Leia-se, em sendo aprovada a matéria, não se aplicará a revisão geral aos agentes políticos do Poder Legislativo enquanto permanecer inalterados os subsídios dos Deputados Estaduais.

A variação inflacionária oficial, no ano de 2021, medida pelo INPC/IBGE, realmente corresponde à 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento).

Pelo caráter vinculativo do Ofício Mensagem, a não violação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Executivo, está assegurado e, pelo Poder Legislativo obviamente não haverá comprometimento, ante o prévio conhecimento aproximado da receita.

O texto e a redação da matéria obedecem às normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

Deve, por imposição Regimental, a matéria tramitar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Por fim, entendo coerente o pedido de tramitação em regime de urgência, ante a natureza e peculiaridade da matéria, podendo, a meu ver, seus efeitos serem retroagidos à data pretendida (01/01/2022).

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da

(64) 3656-1348 | (64) 3656-1442 | (64) 3656-1174 | Acesse: cacu.go.leg.br - sapl.cacu.go.leg.br

Edifício Vicente de Sousa Lima - Rua Tibúrcio Siqueira Gama, nº 55 - Setor Morada dos Sonhos - Cacu - Goiás - CEP: 75813-000

CNPJ: 24.858.722/0001-40

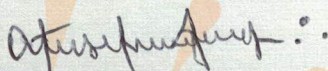


CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 14 de janeiro de 2022.



ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

